



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008343-76.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ALICE MESSIAS ROMEIRO, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008343-76.2024.8.26.0664

Apelante: Alice Messias Romeiro

Apelado: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Votuporanga

Magistrado(a): Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 6177

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS QUE DEVE SE DAR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO/PREJUÍZO, CONSOANTE SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A QUANTIA DE R\$4.000,00 É ADEQUADA E SUFICIENTE PARA REPARAR O ABALO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA, DESESTIMULANDO A RÉ E EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONSIDERANDO-SE O CASO CONCRETO E OS PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 128/133, da qual adoto o relatório, cujo dispositivo transcrevo a seguir: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ALICE MESSIAS ROMEIRO em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CAAP), resolvendo, assim, o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência: a) DECLARO inexistente a relação jurídica entre a parte requerente e a requerida; b) CONDENO a requerida a devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do requerente, de forma dobrada, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária a contar*

de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente, a taxa Selic. c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.500,00 a título de danos morais, com incidência da taxa Selic, a contar desta data. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte vencida no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pelo vencedor, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (arts.85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC). Defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita ante os documentos de p. 61. No caso de interposição de recurso Com o oferecimento das contrarrazões, deverá a Serventia certificar o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art. 1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades (art. 102, VI, das NSCGJ). Certificado o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, à Serventia para cumprimento do Provimento CG nº 01/2020. Eventuais custas remanescentes deverão ser recolhidas sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa do Estado. No caso de cumprimento de sentença deverá a parte interessada promover o peticionamento eletrônico intermediário, nos termos dos artigos 1.285 e seguintes das NSCGJ. No caso de levantamento de dinheiro depositado nos autos, deverá a parte interessada providenciar o preenchimento do formulário exigido pelo Comunicado Conjunto nº 12/2024, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.C.”

Apela a autora, alegando, em síntese, que o montante arbitrado não somente se revela insuficiente para atender ao princípio da reparação integral, como também se mostra ineficaz para inibir a reiteração de condutas lesivas por parte da instituição requerida, notadamente diante do contexto de práticas abusivas reiteradas, consistentes em descontos indevidos sobre benefícios previdenciários. Além de ter a r. sentença vergastada fixado o valor da indenização por danos morais em patamar baixo e insuficiente para desestimular a ré quando à sua conduta perniciosa, bem como para reparar o abalo sofrido por si. Afirma ser necessário o ajuste do termo inicial da correção monetária relativa aos danos morais para a data do evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido, que

ocorreu em 04.03.2024. Requer a majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pela fixação do termo inicial da correção monetária relacionada aos danos morais (fls. 136/143).

Apelação tempestiva e isenta de preparo.

Sem contrarrazões em razão da revelia da ré.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

A controvérsia recursal limita-se à questão da fixação do termo inicial da correção monetária relativa aos danos morais, bem como à majoração dessa condenação, com a fixação do montante não inferior a R\$ 15.000,00, levando-se em consideração os princípios da prevenção, punição e pedagogia e do ressarcimento integral.

Do termo inicial da correção monetária atinente aos danos morais.

Em se tratando de danos extrapatrimoniais e considerando a responsabilidade extracontratual da ré, é incontestável que o termo inicial para a correção monetária deve ser fixado a partir da data do evento danoso, conforme estabelecido pela Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Da majoração dos danos morais

No que tange à majoração dos danos morais, é cabível a sua revisão. Contudo, o valor pleiteado pela apelante não se revela adequado.

Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor da condenação não deve ser irrisório a ponto de não representar um efeito significativo para a ré, mas também não pode ser excessivamente elevado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora. Nesse sentido, e em conformidade com a jurisprudência desta Eg. Câmara, a sentença deve ser reformada para fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

“Responsabilidade civil. Danos morais. Associação. Captação indevida de associado. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Sentença que deferiu o

pedido declaratório da inexistência de relação jurídica, bem como a repetição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Irresignação da parte ré. Pedido de redução da indenização. Parcial admissibilidade. Irresignação da parte autora. Pedido de majoração da indenização para R\$ 10.000,00. Inadmissibilidade. Verba indenizatória que, na espécie, era devida, no montante de R\$4.000,00. Quantia que se adequa aos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos. Sentença reformada. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001660-23.2024.8.26.0664; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)”;

“Responsabilidade civil. Danos morais. Associação. Captação indevida de associado. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar. Sentença de parcial procedência do pedido, que afastou pedido de indenização por danos morais. Irresignação. Cabimento. Verba indenizatória que, na espécie, era devida, no montante de R\$ 4.000,00. Quantia que se adequa aos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008538-95.2023.8.26.0664; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

Ressalto que a Lei nº 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, consoante alterações realizadas nos artigos 406 e 389, do Código Civil.

Assim, deve ser aplicada correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024. Após tal data, haverá correção monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).

Diante do acima exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença combatida e fixar o termo inicial da correção monetária relativa aos danos morais a partir da data do evento danoso/prejuízo, ou seja, a data do primeiro desconto indevido, consoante Súmulas 54 do Superior Tribunal de Justiça e majorar a condenação em danos morais tão somente para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator